

Destinatário: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – JECRIM DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE UPAON-AÇU

Nº e classe: 0809519-70.2024.8.10.0001 – Inquérito policial

Indiciado: ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Interessado: ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR, advogado (OABs 6.755/MA, 20.519-A/RN e 50.415-A/CE), em causa própria, CPF 840.803.883-49, WhatsApp (98) 98283-3300, reboucasadv@gmail.com, com escritório na rua prof. Pinho Rodrigues, 5, ed. Manhattan Center, sala 203, Jardim Renascença, 65075-740, São Luís/MA.

O Interessado requer **cópia integral** dos autos, para fins de responsabilização administrativa, cível e criminal dos magistrados, secretários judiciais e advogados que funcionaram de 22-fev-2024 a 14-mar-2024, pelas seguintes razões:

O subscritor fez requerimento de *relaxamento de prisão*, cumulado com pedido de *liberdade provisória* às 00h59 do dia 22-fev-2024 (Id 112676473), instruído com procuração (Id 112678026) e comunicado de prisão (Id 112678027), **antes** da realização da audiência de custódia, portanto. Duas reclamações por morosidade junto a Ouvidoria (1489/2024 e 1620/2024) foram evasivamente respondidas.

A secretaria da 1ª Central de Inquéritos e Custódia da comarca da ilha de Upaon-Açu não vinculou o patrono, tampouco expediu certidão a respeito da impossibilidade, a caracterizar **falta funcional** a ser punida pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ. O chefe da secretaria da 1ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís foi igualmente omissivo e, pois, merece reprimenda administrativa. Ambos também devem ser processados pelo **crime** previsto no art. 32 da Lei 13.869/2019 (abuso de autoridade).

No que tange aos magistrados, houve descumprimento do art. 8º, § 1º, I e II, da Resolução CNJ 213/2015, pois os *argumentos* apresentados na petição de Id 112676473 foram absolutamente *ignorados* por ocasião da audiência de custódia, e por muito tempo depois, a desenhar o **crime** capitulado no art. 9º, p. ún., I, da referida Lei.

É inadmissível que juízes de entrância final ignorem acórdãos pedagógicos do STF de 2004 (RTJs 191/922 e 205/1160), e outro **obrigatório** a dizerem que as garantias da ampla defesa e do contraditório implicam o *dever estatal* de **considerar os argumentos** deduzidos. A ótica é robustecida quando em jogo o direito ambulatorial.

Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o **direito de ver seus argumentos contemplados** pelo órgão julgador. [RE 669.196 RG – mérito (**tema 668**), rel. min. Dias Toffoli, pleno, j. 26-out-2020]

Os arts. 3º, III, da Lei 9.784/1999, 489, § 1º, IV, do CPC, e 315, § 2º, IV, do CPP determinam ao julgador o exame de todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente quando a credibilidade do Judiciário puder ser colocada em xeque.

Pergunta frequente nas rodas sociais: não tivesse o indiciado ridicularizado a pretensão indenizatória do presidente do TJMA, com promessa de Pix de R\$ 100 mil, seria preso? Permaneceria sob ferros por tanto tempo?

Em relação aos advogados, a decisão de Id 114538184, constante em vários blogs, revela que a manifestação **ministerial favorável** ao relaxamento da prisão, com declínio da competência para o JECrim ocupa o Id 114106723, enquanto o pedido defensivo *posterior* jaz no Id 114119256.

A semântica e as numerações dos Ids constituem *fortes indícios* de que o parecer da promotoria de justiça foi estimulado pelo pedido formulado pelo subscritor, servindo o segredo de justiça a encobertar conduta reprovável de advogados, no mínimo a subtrair o mérito junto ao constituinte.

É hora de levantar o sigilo dos autos, para que toda a sociedade maranhense conheça o trabalho dos personagens que administram a justiça, de modo a evitar maledicências e viabilizar a punição de profissionais indignos de inscrição perante a OAB.

Pede deferimento.

São Luís, data do sistema.

Aldenor Rebouças

Aldenor Cunha **Rebouças** Junior
Advogado – OAB 6.755/MA
20.519-A/RN e 50.415-A/CE